



IX CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA

Portugal, território de territórios

ÁREA TEMÁTICA: Sociologia do Direito e da Justiça [ST]

APRENDENDO COM OUTROS TERRITÓRIOS: PESQUISA COMPARATIVA EM CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

MAIA REBOUÇAS, Gabriela.

Doutora em Teoria e Filosofia do Direito (UFPE/BR), Docente na Universidade Tiradentes (UNIT/SE) e no Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL), Brasil, gabrielamaiar@gmail.com

FRANCO LEITE, Martha.

Mestra em Direitos Humanos (UNIT/SE/BR), Docente na Universidade Tiradentes (UNIT/SE), Brasil, martha-franco@hotmail.com

TEIXEIRA MARQUES, Verônica

Doutora em Ciência Política (UFBA/BR), Docente no Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL) e na Universidade Tiradentes (UNIT/SE), Brasil, veronica.marques@hotmail.com

Resumo

Este trabalho aborda a pesquisa comparativa, buscando outros territórios epistemológicos nas ciências sociais e humanas, para refletir sobre um espaço adequado para desenvolver pesquisas comparadas no direito. Do ponto de vista do campo jurídico, a caracterização da ação comparativa está entre considera-la um método, ou uma técnica, ou ainda uma forma de análise. Se a utilização da pesquisa comparada gera debate quanto à sua capacidade de produzir resultados controlados e verificáveis no campo das ciências sociais e humanas, pensar sobre seus usos, limites e potencialidades ajuda o pesquisador a fazer uma escolha adequada dos instrumentos de pesquisa e análise, sobretudo a partir de um compromisso com a interdisciplinaridade. Para esta abordagem, que tem a forma de uma revisão teórico-crítica, três pontos são propostos: 1) um panorama exemplificativo da pesquisa comparativa no território das ciências sociais e humanas; 2) uma reflexão sobre as problemáticas do direito comparado; e 3) a tentativa de sistematização de usos possíveis, limitações e potencialidades para uma pesquisa comparativa esperando estimular o campo jurídico a olhar além de suas fronteiras disciplinares e a apreender com outros territórios.

Abstract

This work deals with the comparative research, searching for other epistemological territories in the social and human sciences, in order to reflect on an adequate space to develop compared researches in the field of Law. From the point of view of the legal field, the characterization of the comparative action lies between considering it a method, or a technique, or still a form of analysis. If the use of comparative research originates a debate as to capacity to produce controlled and verifiable results in the field of social and human sciences, thinking about its usage, limits and potentiality helps the researcher make an adequate choice of the research and analysis instruments, especially from a commitment to interdisciplinarity. For this approach, which has the form of a theoretical and critical review, three points are proposed: 1) an exemplary overview of the comparative research in the area of social and human sciences; 2) a reflexion on the problems of compared Law; and 3) the attempt to systematize possible uses, limitations and potentialities for a comparative research, hoping to stimulate the legal field to look beyond its disciplinary boundaries and learn from other areas.

Palavras-chave: Comparação; Métodos; Direito; Ciências Sociais e Humanas

Keywords: Comparison; Methods; Law; Social and Human Sciences

COM0295

1. Introdução

As provocações de uma modificação dos espaços de fronteiras, com aberturas e fechamentos, refletem-se também no campo epistemológico, na tentativa de constituir um espaço interdisciplinar de conhecimento. O campo do direito, tradicionalmente disciplinar e pouco afeito à pesquisa empírica, nomeadamente concentrado no estudo deontológico de normas, tem sido cada vez mais provocado por estudos comparativos. No entanto, fazer pesquisa comparativa tem exigido uma reflexão mais apurada, tendo em vista as dificuldades de se estabelecer o status metodológico ou normativo de um direito comparado. Além do mais, comparar institutos, culturas ou estratégias da justiça exige, ao contrário de um exercício meramente exegético, uma compreensão das potencialidades e limites metodológicos que os instrumentos de pesquisa comparativa podem oferecer.

O raciocínio comparativo é aquele que busca as regularidades, deslocamentos e transformações de forma relacional, entre realidades distintas, seja no tempo, no espaço, entre instituições, teorias; que identifica “(...) continuidades e descontinuidades, semelhanças e diferenças, e explicitando as determinações mais gerais que regem os fenômenos sociais (Schneider & Schmitt, 1998, p. 1).

Uma investigação rápida nas obras de metodologia aponta que o método comparativo se inclui entre os métodos de procedimentos, ao lado do método histórico, do método estatístico e do estudo de caso (Gil, 2012). Mas é certo também que não há uniformidade na nomenclatura e, não raro, nomeia-se o método comparativo como “análise comparada”, “estudo comparado” e, até mesmo, no campo específico do Direito, “direito comparado. Por isso, deliberadamente, usaremos o termo **pesquisa comparativa**, por entendermos que agrega de forma mais adequada as proposituras metodológicas lançadas em torno da ação de comparar.

A dificuldade de uma uniformidade classificatória só reforça o campo complexo que é reservado a quem reflete sobre a própria metodologia, desnudando as implicações entre pesquisador, objetos de pesquisa, campos e procedimentos. No caso do campo jurídico, mas também no panorama mais alargado das ciências sociais e humanas, a pouca problematização ou debate sobre a pesquisa comparativa sugerem que a questão aqui proposta tem um caminho aberto e necessário de reflexão. Cientistas políticos, sociólogos, historiadores e educadores, entre outros, também pontuam a dificuldade de compreensão de uma pesquisa comparativa em seus campos de trabalho. Aqui, um olhar mais próximo do direito, portanto, como ponto de partida, comporá este panorama que não deixará de refletir, de forma mais ampla, sobre o uso da pesquisa comparativa nas ciências sociais e humanas.

Para esta abordagem, que se constitui numa revisão teórico-crítica, três pontos são propostos: 1) um panorama exemplificativo da pesquisa comparativa no território das ciências sociais e humanas; 2) uma reflexão sobre as problemáticas do direito comparado; e 3) a tentativa de sistematização de usos possíveis, limitações e potencialidades para uma pesquisa comparativa esperando estimular o campo jurídico a olhar além de suas fronteiras disciplinares e a apreender com outros territórios.

2. Pesquisa comparativa em ciências sociais e humanas

No estudo da ‘Metodologia Científica’ que permeia mais propriamente o campo acadêmico brasileiro, pode-se perceber que a maior parte dos estudiosos classifica os métodos científicos em dois grandes grupos: os métodos de abordagem e os métodos de procedimentos¹.

Os métodos de abordagem representam a base lógica da investigação e estão assim identificados: método dedutivo, método indutivo, método hipotético-dedutivo, método dialético e método fenomenológico. (Gil, 2012)

Já os métodos de procedimentos esclarecem as técnicas adotadas e seriam, conforme Lakatos e Marconi (2004), etapas mais concretas da investigação, no sentido de obter explicação geral dos fenômenos menos abstratos. Para Gil (2012), na medida em que esses métodos esclarecem acerca dos procedimentos técnicos a

serem utilizados, proporcionam ao pesquisador os meios adequados para garantir a objetividade e a precisão no estudo de ciências sociais. Dentre esses métodos de procedimentos estão o método histórico, o método estatístico, o estudo de caso e o método comparativo.

Buscando nos grandes manuais sobre ‘metodologia científica’ de uso corrente na academia brasileira, verifica-se que as abordagens são muito superficiais, de modo que há grande dificuldade de encontrar uma obra ou discussões mais conceituais sobre o método comparativo. Poucos autores fazem referência a ele, apenas enfatizando que se trata de um método que procura identificar semelhanças e diferenças entre aquilo que se compara, sejam indivíduos, classes, fenômenos ou fatos, visando ressaltar as diferenças e similitudes entre eles e objetivando estabelecer correlações². É o caso de Gil (2012), que indica que algumas vezes o método comparativo é visto como superficial em relação a outros, esclarecendo que seus resultados podem proporcionar elevado grau de generalização quando seus procedimentos são desenvolvidos mediante rigoroso controle. Apesar desse alerta, não vai além dessas colocações e não aprofunda a discussão.

Schneider e Schmitt (1998), em abordagem sobre o método comparativo, tomam como ponto de partida que o método não se confunde com uma simples técnica de levantamento de dados empíricos. Mais que isso, os autores insistem no sentido de que “o uso da comparação, enquanto perspectiva de análise do social, possui uma série de implicações situadas no plano epistemológico, remetendo a um debate acerca dos próprios fundamentos da construção do conhecimento em ciências sociais” (1998, p. 2).

Lakatos e Marconi (2004, p.92) também são muito esclarecedoras fazendo referência à possibilidade de utilização do método não apenas para análise de diferentes grupos, fenômenos ou fatos, mas também para a análise dos mesmos grupos, fenômenos ou fatos em diferentes épocas ou contextos. E, após apresentar vários exemplos de aplicações, explicita que pode o método comparativo ser usado em todas as fases de investigação, ou seja, “(...) num estudo descritivo, pode averiguar a analogia entre ou analisar os elementos de uma estrutura; nas classificações, permite a construção de tipologias; (...), pode até apontar vínculos causais, entre os fatores presentes e os ausentes. (Lakatos & Marconi, 2004, p.92)

Já é possível perceber, com essas explicações, que o método comparativo pode apresentar muitas vantagens e se mostrar como um grande aliado nas pesquisas que envolvem as ciências sociais e, especialmente no campo do Direito, da Ciência Política e das Relações Internacionais³, quando se pretende analisar, por exemplo, os diversos sistemas jurídicos, regimes políticos, formas e sistemas de governo, formas de Estado.

Os estudos com maior descrição sobre a pesquisa comparativa vão aparecer na literatura especializada da ciência política⁴, especialmente relacionada à política comparada (Gonzalez, 2008; Marques, 2010, Tonon, 2011; Perissinotto, 2013).

Constitui um marco teórico importante a organização proposta por Sartori e Morlino (1994), de uma obra intitulada *La comparazione nelle scienze sociali*, que inclui também contribuições da ciência política como Collier (1994). Nesta obra, Sartori (1994, p.29) retoma um conjunto de questionamentos que havia feito décadas antes acerca da pertinência da pesquisa comparativa para a política comparada, para empreender um balanço crítico sobre suas atualidades: 1) por que comparar; 2) o que é comparável; 3) como comparar.

Acerca da primeira pergunta, Sartori (1994, p.32), evitando o extremo de apontar que tudo é comparação, propõe que é para obter controle sobre as experiências que a comparação é necessária. A avaliação de uma proposição em ciências sociais e humanas dependeria do contexto, do que rodeia, de um controlar comparando as experiências. Como afirmar se um dado regime é democrático? Comparando-o.

Quanto ao questionamento sobre o que é ou não comparável, Sartori responde que não há, *a priori*, objetos comparáveis ou incomparáveis. “*De lo afirmado hasta este punto puede concluirse que comparar implica asimilar y diferenciar en los límites*” (Sartori, 1994, p.35, grifo do autor). A percepção dos limites entre espaços, características, contextos, torna crucial o sentido que os objetos pesquisados vão ganhando na análise.

Se os limites são um ponto de referência fundamental para a comparação, torna-se imperioso saber, com o terceiro questionamento, como comparar. Neste ponto, é preciso se perguntar “*quando e cuantas excepciones matan una regla?*” (Sartori, 1994, p.41). A percepção de regularidade e o abandono de extremos são necessários neste ponto. Uma lei ou regra não pode ser tomada em absoluto, mas a existência de muitas exceções exige repensar os limites da regra. Por isso falar-se em regularidades. Neste ponto, no campo do direito, é preciso não esquecer que, como dever-ser, as regras são contrafáticas e, portanto, não são refutadas pela não observância em um dado contexto. É preciso retomar sempre a lição de Kelsen, para quem um mínimo de eficácia é condição suficiente para a validação de uma norma. Neste ponto, o caráter simbólico da norma jurídica ganha legitimação.

Avançando nas lições de como comparar, Sartori (1994) avalia, além da questão das regras e exceções, dois outros pontos: a relação entre incomensurabilidade e generalidade e o estudo de caso. Novamente, recusa os extremos e se coloca no campo ajustável entre os casos comparados e contextos. Com alguma razoabilidade, é possível reduzir as características comparáveis para se produzir conceitos mais generalizantes ou, ao contrário, para um conceito mais específico e ajustado ao contexto, aumentar as características ou propriedades da comparação (Sartori, 1994, p.45).

Por derradeiro, analisa Sartori que a relação entre a comparação e o estudo de caso pode ser de complementaridade, posicionando-se pela viabilidade de estudo de casos implicitamente comparativos.

As proposituras de Sartori têm inspirado outros estudiosos a refletirem sobre a pesquisa comparativa e sobre a existência de um método comparado. Neste sentido, Perissinotto (2013) relaciona comparação, história e interpretação para retomar a viabilidade de uma pesquisa comparativa que responda às objeções que lhe são feitas, sobretudo em tempos de excessiva importância dos métodos estatísticos. Neste caso, parte da definição arrimada em Stuart Mill, que identificou cinco procedimentos comparativos: o método da semelhança, o método da diferença, o método indireto da diferença, o método dos resíduos e o método das variações concomitantes (Perissinotto, 2013, p.152).

Assim, o método comparativo seria “como uma ‘operação mental’, cujo objetivo mais ambicioso (mas não o único) é controlar as ‘variáveis’ a fim de testar proposições causais” (Perissinotto, 2013, p.152). As técnicas de controle de variáveis poderiam ser estatísticas, experimentais e históricas e, se o método da diferença seria típico da experimentação, Perissinotto aponta que, tendo em vista a complexidade e a historicidade dos eventos sociais, os fenômenos estudados seriam orientados por ‘combinações causais múltiplas, exigindo assim ‘estudos comparativos de poucos casos baseados no conhecimento histórico aprofundado de cada um deles’ ” (Perissinotto, 2013, p.155) que pudessem ser ainda aliados a uma perspectiva interpretativista, tendo em vista a necessidade de “qualificar melhor os mecanismos causais e revelar aspectos qualitativamente distintos de condutas aparentemente similares” (Perissinotto, 2013, p.161).

Neste ponto, é necessário que se faça uma referência aos cuidados que o pesquisador deve ter ao escolher o método comparativo. A delimitação clara dos aspectos a serem comparados, somados a um controle e conhecimento profundo dos contextos históricos e sociais em que se encontram inseridos os casos comparáveis, tomando-se o cuidado para se comparar poucos casos e se evitar falsas generalizações, sempre perigosas no campo das ciências sociais e humanas. E conclui Marques: “Ao indicar como se deve comparar, o que deve comparar, é que a comparação se confirma como um método de pesquisa”. (Marques, 2010, p. 60)

No mesmo sentido, Tonon (2011 p. 11, tradução nossa) esclarece que a utilização do método comparativo em ciências sociais requer que o investigador seja prudente na seleção dos casos a comparar, tarefa que há de se desenvolver seguindo critérios metodológicos, pois os casos escolhidos devem apresentar semelhanças que podem ser consideradas constantes e variáveis interessantes de serem confrontadas. E acrescenta a necessidade de precisão na utilização dos conceitos que sustentam as bases para a construção dos eixos de análise, pois a confusão nos níveis de abstração pode conduzir a uma análise errônea e/ou incoerente.

O desafio aqui lançado, agora, é refletir em que medida o campo do direito avança para uma qualificação da utilização das ferramentas de comparação na análise de sistemas jurídicos de diferentes países ou de institutos em diferentes tempos, a ponto de se poder identificar um campo autônomo de investigação para o direito comparado.

3. Direito Comparado: metodologia ou normatividade?

De partida, o status da pesquisa científica no direito ainda está em um patamar problemático. Os esforços de Mcconville e Chui (2007) em sistematizar uma obra metodológica para a pesquisa jurídica - *Research Methods for Law* - não os impediram de repetir as mesmas imprecisões terminológicas citadas, e o uso de metodologia e método aparece indistinto na obra. Mas mesmo lá, a menção ao método comparativo ganha importância, ao lado que está dos métodos legalista, empírico e teórico. (Mcconville & Chui, 2007, p.5)

Nobre (2003) analisa as dificuldades da pesquisa em direito, apontando um ‘atraso relativo’ em termos qualitativos quando em confronto com o crescimento da pesquisa científica em ciências humanas no Brasil e afirma que isso se deve principalmente a dois fatores: o isolamento do direito em relação a outras disciplinas das ciências humanas e uma confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Essa confusão faz com que muitas produções ‘supostamente científicas’ do direito se apresentem muito mais como elaborações de pareceres, com adoção de posicionamentos como se fossem a defesa de um cliente. Ou seja, falta a utilização correta de uma metodologia que garanta cientificidade ao trabalho, sobretudo, falta um controle dos meios, sempre subestimado em busca de um comprometimento com certos fins.

Oliveira (2004) também esclarece essa problemática em relação à pesquisa jurídica, apontando aspectos relevantes como o ‘manualismo’, o ‘reverencialismo’ e a ‘impureza metodológica’ dos juristas⁵. Mas o campo tem despertado para a necessidade de se qualificar seus resultados através de um controle metodológico de seus procedimentos de pesquisa, de forma que não se pode, de início, dar-se por vencido.

A complexidade do campo do direito, cuja cientificidade não é consenso na academia, deve-se em larga medida a uma posição um tanto polarizada entre campo do saber e normatividade. Esta complexidade reflete-se na sistematização, com clareza exposta por Ferraz Jr (2007), mas desde Viehweg lançada, de um campo dogmático e outro zetético, com enfoques diferentes. Para o campo dogmático, o enfoque recai nos fins e se neutralizam os pontos de partida, estabilizando-os contrafaticamente. A norma em vigor é válida e dela parte-se na busca do sentido e da avaliação dos casos postos. Ao contrário, no campo zetético, os pontos de partida são questionáveis e, portanto, os fins estão abertos. O foco, portanto, recai na capacidade de problematização dos pontos de partida. As disciplinas dogmáticas justificariam o sistema e serviriam a uma aplicação nas instituições jurídicas, respondendo positivamente à normatividade do direito, enquanto as disciplinas zetéticas guardariam o campo do direito como saber/conhecimento de forma que o foco metodológico lhes seria mais caro.

Para alguns autores, a expressão ‘Direito Comparado’ representa apenas uma nomenclatura específica do método comparativo para os estudos no campo do Direito, muitos deles trazendo, também, em suas abordagens, as mesmas ‘imprecisões terminológicas’ já referidas anteriormente – estudo comparado, direito comparado, método comparado. Mas é Preciso trazer a lume alguns autores que aprofundam a análise do ‘Direito Comparado’, entendendo se tratar muito mais do que apenas um método de procedimento a ser adotado em pesquisas científicas, constituindo-se, sim, em verdadeira disciplina, autônoma e com objeto próprio.

Almeida (2013) se posiciona contra os autores que veem no direito comparado apenas um método, pois o direito comparado, embora utilize o método comparativo, também apresenta objeto próprio, qual seja, uma pluralidade de ordens jurídicas. E define o direito comparado como sendo “a disciplina que tem por objeto estabelecer sistematicamente semelhanças e diferenças entre sistemas jurídicos considerados na sua

globalidade (macrocomparação) e entre institutos jurídicos afins em ordens jurídicas diferentes (microcomparação)” (Almeida, 2013, p. 12).

Acerca da análise do Direito Penal Comparado, Jescheck (2006) chama a atenção que a disciplina “(...) transmite conhecimentos sobre o Direito estrangeiro e com isso, cede à necessidade científica elementar de investigar o que não se sabe” (Jescheck, 2006, p.41).

A correta identificação e localização do direito comparado, como método ou como disciplina autônoma, dificilmente será feita com precisão, tendo em vista as discussões travadas por um campo que encontra uma posição incômoda.

No Brasil, apesar de proliferarem projetos de pesquisa, de graduação e pós-graduação, em que é feita alusão ao objetivo de comparar ordenamentos, faltam – até mesmo pela atribuição de um papel secundário à disciplina jurídica do Direito Comparado no currículo de grande parte dos cursos de Direito do país – conhecimentos elementares sobre conceitos e métodos de Direito Comparado que permitam a obtenção de resultados efetivos, capazes de trazer à luz as possibilidades reais, e não meramente *colorandi causa*, de contribuição dessa ciência para a solução de problemas jurídicos (Cury, 2014, p.178).

Percebe-se, portanto, ao final dessas análises, a falta de consenso quanto ao enquadramento da comparação e do direito comparado, que encontram seu lugar ora como método de procedimento para o estudo do direito, ora como disciplina autônoma, ora como ciência em si. A este respeito, firmamos o entendimento de que a pesquisa comparativa no direito pode assumir um caráter metodológico, adequado para a comparação de institutos, legislações, realidade. Mas, também, ao ampliar seu escopo, e passar a estudar ordens jurídicas de outros países, tornando a comparação objeto, passa a ser entendida como disciplina curricular e propedêutica.

Assim, como nosso foco neste trabalho permanece sendo a pesquisa comparativa e por isso, é preciso ampliar o olhar sobre ela no campo jurídico e aprender com a interdisciplinaridade, já que, como visto, comparar inclui um controle grande dos contextos de análise, cuja percepção certamente ultrapassam as disciplinas.

5. Aprendendo com outros territórios: pesquisa comparativa em direito e interdisciplinaridade.

Em tempos de globalização, os sistemas jurídicos dos diversos países encontram-se mais próximos. Se os jurisdicionados circulam em espaços de outras nacionalidades ou, preponderantemente, se as empresas transacionam em espaços internacionais, as diferenças e semelhanças entre os sistemas jurídicos acabam ficando mais evidentes. Comparar é inevitável. Mas não se pode esperar que o estudo de sistemas de direito estrangeiro em perspectiva comparada seja a panaceia das soluções dos problemas jurídicos nacionais. Há que se ter cautela e bastante cuidado metodológico para comparar contextos culturais, históricos e sociológicos sempre diferentes.

O conhecimento de sistemas jurídicos e legislações estrangeiras pode contribuir para o aprofundamento das reflexões sobre o direito nacional, mas é preciso não perder de vista que há também uma pressão por uma adequação da legislação nacional a patamares convenientes ao mercado global. A princípio, a comparação não comporta necessariamente uma valoração, positiva ou negativa, favorável ou crítica, das instituições de outros sistemas jurídicos, no entanto, não se pode subestimar o caráter ideológico que o campo do direito resguarda.

É sempre necessário que o pesquisador fundamente essa escolha – por que comparar? É preciso justificar essa escolha metodológica, assim como justificar o país, ou países, escolhidos para comparação. Na grande maioria das vezes a justificativa para o uso do método comparado se dá em termos dos benefícios que o aprendizado traz para o sistema jurídico nacional (seja para propor melhorias para o sistema, para encontrar soluções para um problema comum, etc.). (Oliveira, 2013, p. 21, grifos nossos)

Por outro lado, um fraco paralelismo acontece quando as categorias de análise e percursos metodológicos não estão explicitadas pelo estudioso. Os estudos em direito comparado, portanto, devem refletir a sério, como nas ciências sociais e humanas, sobre como a comparação (com quais critérios e controles) poderá resultar em estudos que adensem e problematizem os sistemas estudados.

A primeira tarefa do comparatista é, portanto, *conhecer as opções metodológicas* que se encontram à sua disposição para, *consciente delas*, considerar as particularidades e os objetivos de sua investigação e, *fundamentadamente*, proceder à escolha da(s) alternativa(s) que conduzirá(ão) metodologicamente sua análise. (Cury, 2014, p. 184)

O suporte metodológico da comparação deve ser enriquecido por uma perspectiva interdisciplinar, já que a comparação de um instituto, por exemplo, por mais recortado e jurídico que seja, exige que se leve em consideração na análise o contexto de criação, utilização, e de elementos de uma experiência que sempre transborda o campo do direito. Neste sentido, se já é delicado ‘recortar’ um instituto estrangeiro e compará-lo, ainda mais se as condições de sua significação forem ignoradas. Por isso, as ponderações de Perissinotto (2013) acerca da necessidade de uma complementaridade hermenêutica para a pesquisa comparativa histórica servir sobremaneira para o campo do direito comparado.

Se, como visto, o direito comparado se apresenta ora como normatividade, ora como método, é preciso que a utilização da comparação seja feita com critérios e contribua para um conhecimento que vá além de um fraco paralelismo. Neste sentido, as reflexões sobre a complexidade do direito como objeto indicam as implicações da pesquisa comparativa e interdisciplinaridade. A complexidade se faz também a partir do reconhecimento que as sociedades globalizadas estão em assimetria e, portanto, é preciso cuidado redobrado no controle dos contextos. Com isso, a pesquisa comparativa pode ser um espaço privilegiado de re-significação do direito – evitando a lateralidade dos casos ou contextos analisados.

5. Considerações finais

Refletir sobre metodologia tem se mostrado, pelos estudos aqui mencionados, uma tarefa importante para as ciências sociais e humanas, e muito urgente para o direito. O encontro entre os sistemas jurídicos e a circulação de informações sobre soluções normativas diversas em contextos fortemente globalizados tem aumentado a curiosidade investigativa, mas também a pressão de organismos internacionais por uma certa coordenação de institutos e procedimentos, impactando na necessidade de se empreender estudos comparativos.

O caminho para uma utilização adequada de metodologias comparativas exige o comprometimento do pesquisador com um campo cada vez mais interdisciplinar, e ao mesmo tempo, ciente do caráter sempre provisório e ponderável de suas conclusões. Neste sentido, compreender as dificuldades da atividade comparativa para outros campos de conhecimento, como a ciência política, a história ou a sociologia, pode ajudar sobremaneira o pesquisador do direito a delinear seu desenho metodológico comparativo com mais precisão, evitando os percalços já superados nestes outros campos citados, qualificando as abordagens desenvolvidas. Ou seja, necessário se faz que a reflexão sobre o alcance da pesquisa comparativa avance, diante da necessidade normativa e metodológica crescentes.

Assim, a pesquisa comparativa poderá se utilizar de abordagens metodológicas diversas, ampliando o leque de seus usos e delineamentos. Será preciso considerar os desafios da interdisciplinaridade, reconhecendo que uma contextualização adequada de institutos, fenômenos e práticas exige o levantamento de informações diversas, não restritas a um campo disciplinar apenas. Igualmente, há limitações a considerar, e um controle adequado de critérios e dos casos comparados tem se mostrado, na literatura estudada e aqui referenciada, como um caminho adequado e promissor. As experiências metodológicas de territórios diversos confluem para o campo da pesquisa comparativa, permitindo que a complexidade das realidades e mundos diversos possam se ver, olhar e refletir.

Referências

- Almeida, C. F, Carvalho, J. (2013). *Introdução ao direito comparado*. 3 ed. Coimbra: Almedina.
- Andrade, M. M. de. (2010). *Introdução à metodologia do trabalho científico*. 10. ed. São Paulo: Atlas.
- Boaventura, E M. (2007) *Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese*. São Paulo: Atlas.
- Botega, L. da R. (2010). Brasil, Argentina e a questão cubana (1959-1964): quando a independência faz a união. *Ciências Sociais e Humanas*. Santa Maria. V. 23, n. 02, pp. 09-18. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaisehumanas/article/viewFile/3202/1756>. Acesso em 12/06/2014.
- Cervo, A L; Bervian, P A; Da Silva, R. (2007). *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall.
- Collier, D. (1994). El método comparativo: dos décadas de cambio. In: Sartori, G. & Morlino, L. *La Comparación en las Ciencias Sociales*, Madrid, Alianza Editorial.
- Collier, D. (1991) “The comparative method: two decades of change”, In D. Rustow & Kenneth P. Erickson (orgs.), *Comparative Political Dynamics: Global Research Perspectives*, Nova Iorque, Harper Collins Publishers.
- Cury, P. (2014). Métodos de Direito Comparado: desenvolvimento ao longo do século XX e perspectivas contemporâneas. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 6(2):176-185.
- Ferraz Jr., T (2015). *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 8 ed. São Paulo: Atlas.
- Gil, A. C. (2012). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas.
- Gonzalez, R. S. (2008). O Método Comparativo e a Ciência Política. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Vol. 2, Nº 1.
- Jescheck, H. *Desenvolvimento, Tarefas e Método do Direito Penal Comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.
- Lakatos, E. M. & Marconi, M. de A. (2004). *Metodologia científica*. 4. ed. São Paulo: Atlas.
- Mcconville, M.; Chui, W.H., (2007). *Research Methods for Law*, Edinburgh: Edinburgh University Press.
- Marques, T.C.S. (2010). Transições políticas na América Latina em perspectiva comparada. *Revista Pensamento Plural*. Pelotas, p.57 - 69. ISSN 1982-2707. Disponível em: <http://pensamentoplural.ufpel.edu.br/edicoes/06/03.pdf>. Acesso em 21/04/2014.
- Nobre, M. (2003) Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. *Novos Estudos, CEBRAP*. N. 66. pp. 145-154. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2779>. Acesso em 12/03/2014.
- Oliveira, L. *Metodologia do trabalho de conclusão de curso* (2013). FGV Direito Rio. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/7/78/TCC- Manual de Trabalhos Escritos.pdf>. Acesso em 21/04/2014.
- Oliveira, L. (2004). “Não fale do Código de Hamurábi!” In: OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Letra Legal, pp. 137-167.
- Perissinotto, R. (2013). Comparação, história e interpretação Por uma ciência política histórico-interpretativa. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* Vol. 28 n° 83.
- Sartori, G.; Morlino, L. (1994). *La Comparación en las Ciencias Sociales*, Madrid, Alianza Editorial.

Schneider, S.; Schimitt, C. J. (1998). O uso do método comparativo nas Ciências Sociais. *Cadernos de Sociologia*. Porto Alegre, v. 9, pp. 49-87. Disponível em: http://ucbweb2.castelobranco.br/webcaf/arquivos/23762/2196/Texto_auxiliar_para_consultar_O_uso_do_mtodo_comparativo_nas_ciencias_sociais.pdf. Acesso em 21/04/2014.

Tonon, G. (2011). La utilizacion del metodo comparativo en estudios cualitativos en ciencia politica y ciencias sociales: diseño y desarrollo de una tesis doctoral. *Kairos. Revista de Temas Sociales*. Proyecto Culturas Juveniles. Publicación de la Universidad Nacional de San Luis. Año 15. N. 27. Disponível em: <http://www.revistakairos.org/k27-archivos/Tonon.pdf>. Acesso em 24/04/2014.

¹ Essa classificação é a adotada, por exemplo, por Lakatos e Marconi (2004), por Andrade (2010), e apresenta semelhanças com a classificação de Gil (2012), que aborda métodos como os que proporcionam as bases lógicas da investigação científica (que seriam os métodos de abordagem) e os que esclarecem acerca dos procedimentos técnicos que podem ser utilizados (que seriam os métodos de procedimentos).

² Dentre os autores que fazem referência ao método comparativo, Andrade (2010), Gil (2012), Lakatos e Marconi (2004). Não se encontrou referência a esse método, por exemplo, em Boaventura (2007). Em Cervo, Bervian e Da Silva (2007), a comparação é referida como técnica e não como método.

³ Botega (2011) trata do método comparativo como uma “ferramenta eficaz para as abordagens no campo da história das relações internacionais” (2011, p. 12). O autor analisa as políticas externas independentes de Brasil e Argentina diante da questão cubana, entre os anos de 1959 e 1964, com base no método comparativo.

⁴ No âmbito da ciência política é possível exemplificar com a abordagem feita por Marques (2010) sobre a importância do método comparativo para os estudos sobre as transições políticas dos países da América Latina no final do século XX. A autora informa que, em virtude de países como Brasil, Uruguai, Chile e Argentina terem passado por processos de transição democrática quase simultaneamente, o método comparativo se apresentou como instrumento metodológico adequado para a análise do fenômeno, pois, “ao comparar, levando em consideração as particularidades do continente, permitiu o debate acerca de conceitos tão correntes nos dias atuais como transição, liberalização, democratização e democracia”. E afirmou, por fim, que “as limitações dessa metodologia não impedem que as investigações comparadas forneçam dados significativos” (2010, p. 67).

⁵ O ‘manualismo’ seria escrever, nas dissertações ou teses, capítulos trazendo conceitos muito básicos da disciplina, nos moldes dos manuais, de forma absolutamente desnecessária para o desenvolvimento do tema. O ‘reverencialismo’, por sua vez, seria o chamado ‘argumento de autoridade’, ostensivamente anti-científico, na utilização de expressões como ‘conforme o magistério de fulano’, típico de advogados que pretendem convencer mais pela retórica do que pela demonstração de fatos que decorram da própria exposição. Por fim, a ‘impureza metodológica’ é explicada como sendo uma ‘confusão epistemológica’, em que o pesquisador escreve capítulos descontextualizados, desnecessários, a pretexto de apresentar, por exemplo, uma ‘visão da sociologia’ ou uma ‘evolução histórica’ como se fosse uma perspectiva interdisciplinar, quando na verdade em nada contribuem para o trabalho. (Oliveira, 2004).